



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

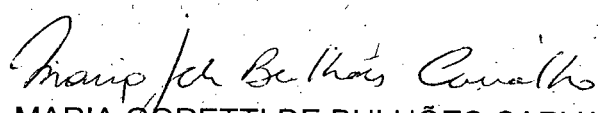
Processo nº : 11060.000769/00-86
Recurso nº : 132.421
Matéria: : IRPF - EXS.: 1997 a 1999
Recorrente : CARLOS PRESTES WAIHRICH FILHO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 18 DE MARÇO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.174

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS PRESTES WAIHRICH FILHO.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NAURY FRAGOSO TÁNAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, EZIO GIOBATTA BERNARDINIS, JOSÉ OLESKOVICZ e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11060.000769/00-86
Resolução nº : 102-2.174
Recurso nº : 132.421
Recorrente : CARLOS PRESTES WAIHRICH FILHO

RELATÓRIO

CARLOS PRESTES WAIHRICH FILHO, inscrito no CPF/MF sob o nº 386.654.250-04, com endereço a Rua Floriano Peixoto, 938 – apto. 122 – Bairro Centro – Santa Maria/RS, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Santa Maria - RS, recorre a este Colegiado da decisão proferida no acórdão nº 490 de fls. 126/132, onde a DRJ julgou procedente o lançamento arrolado no auto de infração de fls. 01/20 mantendo o auto de infração referente a IRPF ano calendário 1996, 1997 e 1998, exigindo o pagamento de R\$ 171.319,44, nele compreendido imposto, multa de ofício, multa isolada e juros de mora, originários de omissão de rendimentos de arrendamentos recebidos de pessoas físicas e omissão de ganhos de capital na alienação de bens.

O contribuinte afirma em impugnação de fls. 97/98 e reitera em fase recursal as fls. 136/142 que as áreas de terra e a casa de moradia na cidade de São Borja estão onerados com hipoteca de primeiro grau, havendo portanto, apenas a subscrição do capital e não a integralização do mesmo; afirma ainda que, arrendou de sua irmã uma área de terra contígua à que possuía. Alega que, devido a grave crise no setor rural, ficou sem condições de explorá-la arrendou-a a terceiros com autorização dos proprietários, não tendo auferido qualquer rendimento relativamente a este imóvel.

O acórdão proferido pela 2ª Turma da DRJ/Santa Maria, ora recorrido às fls. 126/132 possui a seguinte ementa:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11060.000769/00-86

Resolução nº. : 102-2.174

Ementa: NULIDADE - Somente a incompetência do agente do ato e a preterição do direito de defesa são vícios insanáveis que conduzem a nulidade.

INTIMAÇÃO - VIA POSTAL - CIÊNCIA - Na ciência de intimação por via postal, efetivada através de A.R., é condição para dar-se por notificado o sujeito passivo que a mesma seja entregue no domicílio fiscal eleito pelo interessado.

PROVA - Cumpre ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as suas alegações.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998

Ementa: RENDIMENTOS DE ARRENDAMENTO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - Os rendimentos recebidos de pessoas físicas, provenientes de arrendamento de imóveis rurais, são tributados no mês de seu recebimento e compõem a base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual correspondente.

GANHO DE CAPITAL - Está sujeito ao pagamento do imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza.

Lançamento Procedente.”

O contribuinte arrola bens às fls. 144 e 164, assegurando o prosseguimento do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 11060.000769/00-86

Resolução nº. : 102-2.174

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, Relatora

Estando o recurso revestido de todos os requisitos legais, dele tomo conhecimento.

Entendo que para um melhor deslinde da presente controvérsia é necessário que o processo esteja melhor instruído, pois ainda me restam algumas dúvidas.

Desta forma, proponho que o presente seja convertido em diligência para que se junte ao presente processo os seguintes documentos:

- (a) escritura da transferência do imóvel para a empresa datada de 1996;
- (b) livro diário (cópia autenticada) da empresa do ano calendário de 1996;
- (c) RGI atual do imóvel objeto da subscrição do capital à empresa.

Faz-se mister que o contribuinte/recorrente, seja oficiado para apresentar os documentos acima citados.

Após a entrega dos referidos documentos, é necessário parecer conclusivo da autoridade fiscal.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 2004.

Maria Goretti de Bulhões Carvalho
MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO